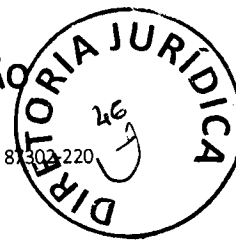




**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 83302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N.º. 749 /2019

REF: PL N.º 80/2019

AUTORIA: VEREADORA NELITA PIACENTINI.

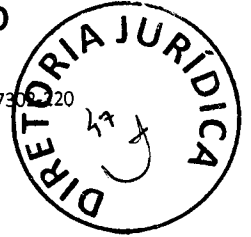
**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n.º 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87304-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

A Ilustre Vereadora Nelita Piacentini propõe o Projeto de Lei nº 80/2019, protocolizado sob o nº. 1448/2019, exposto em 04 (quatro) artigos, que “DENOMINA AS VIAS PÚBLICAS DO RESIDENCIAL FORTUNATO PERDONCINI II DA PLANTA GERAL DO MUNICÍPIO”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 24 de julho de 2019.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 01 de agosto de 2019, a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre a matéria e que não havia qualquer óbice quanto à tramitação.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 01 de agosto de 2019, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei 2815/2011.

Em data de 05 de agosto de 2019, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 21ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Na data de 06 de agosto do corrente exercício a presente proposição foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica, lavrando-se parecer jurídico a proposição em questão.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Na data de 09 de agosto, solicitou-se a Vereadora Autora diligências no sentido de que informasse o seu grau de parentesco com o homenageado **NILSON ANDRÉ PIACENTINI**.

Realizado o pedido de diligências retorna a proposição para nova confecção de peça técnica na data de 12 de agosto de 2019.

É a síntese do essencial.

## **II - DO MÉRITO**

Conforme alega a Autora em sua Mensagem Justificativa, o aludido arquétipo legal objetiva visa homenagear pessoas que foram importantes dentro da comunidade local e contribuíram para o seu desenvolvimento, bem como “dar uma identidade a estes lugares, permitindo que os moradores tenham um endereço certo e de fácil localização”.

Realizado o pedido de diligências, a Ilustre Vereadora elucidou ser irmã “de primeiro grau” do homenageado **NILSON ANDRÉ PIACENTINI**.

Deste modo, este Procurador Jurídico, seguindo posicionamento da Diretoria Jurídica reconhece possível violação dos princípios da impessoalidade e moralidade pública, ambos encartados no art. 37, *caput*, da Carta Magna vigente, caso se pretenda denominar bens públicos, incluindo-se os próprios ou logradouros públicos, com nomes de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau inclusive, mesmo quando já falecidos, do subscritor do



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Projeto de Lei, sendo oportuno destacar que a questão acerca do 3º grau, inclusive, de parentesco decorre da mesma *ratio decidendi* (razões de decidir) desenvolvidas nos julgamentos que culminaram na Súmula Vinculante 13<sup>1</sup> pelo Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, após o esclarecimento de dúvidas por parte da Autora nota-se que o homenageado **NILSON ANDRÉ PIACENTINI** é parente em linha colateral em segundo grau, conforme expõe a Lei Federal 10.406/20002 (Código Civil Brasileiro):

**Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.**

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

**Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.** (grifos meus)

Oportuno novamente destacar que a atribuição a bens públicos de nomes de cônjuges e parentes falecidos do parlamentar que subscreve o Projeto de Lei, culminou no ajustamento de termo de conduta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, consoante se verifica da cópia do documento anexo retirado do endereço eletrônico <http://www.mp.ba.gov.br>.

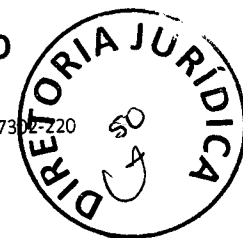
<sup>1</sup> Súmula Vinculante 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

u



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica diante do apresentado pugna por diligências à Vereadora Autora no sentido de substituir o nome do homenageado **NILSON ANDRÉ PIACENTINI** por outra pessoa, considerando ser ele seu irmão, parente em linha colateral em segundo grau, padecendo o Projeto de Lei em análise de possível violação aos princípios da impessoalidade e moralidade pública, conforme fundamentação exposta.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 12 de agosto de 2019.

*Ulisses Lima*  
**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



Inquérito Civil nº 167.0.50492/2010-03/2010-IA

Compromitente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
Primeiro Compromissário: **MUNICÍPIO DE ITANAGRA**  
Segunda Compromissária: **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITANAGRA**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa que o apresenta, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE ITANAGRA**, representado pelo Sr. Percídio Ribeiro dos Santos, Prefeito Municipal, brasileiro, casado, técnico agrícola, portador de Cédula de Identidade nº 1.446.708-95, expedida pela SSP/BA, inscrito no C.P.F. sob o nº 222.939.575-00, domiciliado na Praça Eurico de Freitas, nº 466, Centro, Itanagra-BA, e a **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITANAGRA**, representada por seu Presidente, Sr. Luciano Rangel Batista de Oliveira, brasileiro, portador de Cédula de Identidade nº 05.058.209-78, expedida pela SSP/BA, domiciliado na Praça Eurico de Freitas, nº 466, Centro, Itanagra-BA, doravante denominados **Primeiro Compromissário e Segunda Compromissária** respectivamente, considerando que:

I. - conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II. - consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se, entre as funções institucionais do Ministério Público, a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

III. - nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV. - o art. 37, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil proíbe a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, mediante a utilização de nomes, símbolos ou imagens de obras, serviços e programas de órgãos públicos, ao prescrever que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem



promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

V. - o art. 1º da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta;

VI. - a referida vedação se estende aos Estados e Municípios que recebam subvenções dos cofres públicos federais, mercê do art. 3º do Diploma Legal supra mencionado;

VII. - o art. 21 da Constituição do Estado da Bahia proclama que é vedada, no território deste Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza;

VIII. - a Resolução nº 08/2002 do Tribunal de Justiça deste Estado proscreeve, em seu art. 1º, a atribuição de nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza, pertencentes ao Poder Judiciário, em todo o âmbito estadual;

IX. - o Ato Normativo nº 01/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça deste Estado veda a utilização de nome de pessoa viva para designação de bens públicos no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia;

X. - a atribuição a bens públicos de nomes de pessoas vivas vulnera os postulados mais elementares da cidadania e do republicanismo, afrontando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, já que constitui inescandível publicidade pessoal em favor do "homenageado" e caracteriza desvio de finalidade, dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o Administrador Público;

XI. - as mais Augustas Cortes Pátrias têm referendado idêntico entendimento, proclamando, de forma peremptória:

"a denominação de prédio público municipal com o nome de prefeito ou de seus correligionários ofende os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, além do § 1º do art. 37 da Constituição Federal (...)" (TJ-PB, Apelação Cível nº 2002.007.299-1, 2ª Turma, Rel. Leandro dos Santos, v. unânime)



"AÇÃO POPULAR - TERMINAL CENTRAL DE ÔNIBUS URBANOS - NOME HOMENAGEM A PESSOA VIVA - ATO ILEGAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 9º, I E 18, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.626/92 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

(...) Por outro lado, o mencionado ato legislativo infringiu os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, ao homenagear o ex-prefeito da Comarca de Uberlândia, Paulo Ferolla da Silva.

Em que pesem os entendimentos contrários, o uso de nome de pessoa viva em prédio público é fator de promoção pessoal, principalmente quando se trata de pessoa política. A homenagem foi realizada no prédio do Terminal de Ônibus Urbanos da Comarca de Uberlândia, onde transitam, diariamente, milhares de pessoas.

Dessa forma, data vênia, seria ingenuidade pensar de forma diversa, já que o nome do homenageado está exposto em um dos lugares mais movimentados da cidade de Uberlândia. Convém não olvidar que o ato atacado resulta em maior prestígio pessoal e político não somente para o homenageado, mas também para a sua facção política.

Resta, portanto, patente, a publicidade pessoal do indivíduo homenageado." (TJ-MG, Apelação Cível nº 000.272.624-8/00, Comarca de Uberlândia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Brandão Teixeira, v. unânime, j. em 25.03.2003, publicado em 06.05.2003)

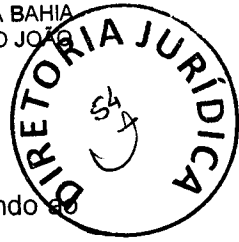
"AÇÃO POPULAR - FÓRUM - NOME - HOMENAGEM A PESSOA VIVA - PLACA - CONFECÇÃO - CUSTEAMENTO - ERÁRIO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - ART. 37, CAPUT E § 1º, DA LEI MAIOR -

A nova ordem jurídica inaugurada com o advento da Constituição Federal de 1.988 não se coaduna com homenagens a pessoas públicas ainda vivas, caracterizadoras de indevida promoção pessoal e por isso ofensivas ao princípio constitucional da impessoalidade." (TJ-MG, Apelação Cível nº 000.152.056-8/00, Comarca de Capinópolis, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Páris Peixoto v. unânime, j. em 31.08.1999, publicado em 03.09.1999)

XII. - a Administração Pública detém o poder de fiscalizar e corrigir os próprios atos, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação de terceiro, em virtude do seu poder de autotutela;

XIII. - qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, consoante disposto no art. 11 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, caso não seja detectado enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário;

XIV. - o Ministério Público do Estado da Bahia, consoante Recomendação nº 04/2010



da douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia (fls. 03/04), iniciou campanha visando ao combate à atribuição de nomes de pessoas vivas a bens públicos, com atuação simultânea de todas as Promotorias de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público deste Estado;

XV. - segundo o art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

XVI. - a 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca emitiu a Recomendação nº 01/2010 (fls. 05/08), visando à retirada dos nomes de pessoas vivas atribuídos a bens públicos do Município de Itanagra;

XVII. - restou comprovada a existência, no Município de Itanagra, de bens públicos identificados por nomes de pessoas vivas, quando da instauração do Inquérito Civil nº 03/2010, a exemplo da Escola Municipal Ana Maria Gomes consoante documentos encartados às fls. 58 e 61 dos autos do Inquérito Civil nº 167.0.50492/2010-03/2010-IA;

XVIII. - restou apontada a existência excessiva de bens públicos identificados por nomes de pessoas falecidas cônjuges, companheiras ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra, a exemplo da Creche Adelina Mascarenhas, do Centro de Saúde Marcionílio Souza Gomes e da Rua Belmiro Souza Gomes, consoante documentos encartados às fls. 30, 58 e 59 dos autos do Inquérito Civil nº 167.0.50492/2010-03/2010-IA;

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos e condições:

1. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, concluir levantamento de todos os bens públicos identificados por nomes de pessoas vivas.

§ 1º - O Primeiro Compromissário, nos casos de dúvida acerca de referir-se a pessoa viva ou morta o nome atribuído a bem público, publicará aviso em emissora de rádio, jornal de ampla circulação no Município de Itanagra, Diário Oficial deste, mural de sua sede e carros de som na comunidade diretamente atingida, assinalando prazo para que os interessados compareçam a órgão a ser por aquele especificado, munidos de documento (Certidão de Óbito) comprobatório do falecimento da pessoa homenageada



com a atribuição de nome ao referido bem público, em virtude da necessidade de adequação da identificação nominal atribuída aos bens públicos do Município de Itanagra à Constituição do Estado da Bahia.

§ 2º - O Primeiro Compromissário encaminhará à Segunda Compromissária exemplar do aviso mencionado no parágrafo anterior, solicitando a sua divulgação a seus integrantes e sua afixação em mural de sua sede.

2. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, concluir levantamento de todos os bens públicos identificados por nomes de pessoas falecidas cônjuges, companheiras ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra.

3. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, revogar todos os decretos municipais em que se atribuem nomes de pessoas vivas a bens públicos e encaminhar projetos de leis à Câmara Municipal de Itanagra, com requerimento de tramitação em caráter de urgência, para a atribuição de novos nomes àqueles, observada a vedação de identificação de bens públicos com nomes de pessoas vivas e admitida a identificação de apenas 01 (um) bem público com nome de pessoa falecida cônjuge, companheira ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra.

4. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, encaminhar à Câmara Municipal de Itanagra projetos de leis, com requerimento de tramitação em caráter de urgência, para revogação das leis municipais em que se atribuem nomes de pessoas vivas a bens públicos e a atribuição de novos nomes àqueles, observada a vedação de identificação de bens públicos com nomes de pessoas vivas e admitida a identificação de apenas 01 (um) bem público com nome de pessoa falecida cônjuge, companheira ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra.

5. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, revogar todos os decretos municipais em que se atribuem a bens públicos nomes de pessoas falecidas cônjuges, companheiras ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra e encaminhar projetos de leis à Câmara Municipal de Itanagra, com requerimento de tramitação em caráter de urgência, para a atribuição de novos nomes àqueles, observada a vedação de identificação de bens públicos com nomes de pessoas vivas e admitida a preservação da identificação de apenas 01 (um) bem público com nome de pessoa falecida cônjuge, companheira ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra.

6. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, encaminhar à Câmara Municipal de Itanagra projetos de leis, com requerimento de tramitação em caráter de urgência, para



revogação das leis municipais em que se atribuem a bens públicos nomes de personas falecidas cônjuges, companheiras ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra, observada a vedação de identificação de bens públicos com nomes de pessoas vivas e admitida a preservação da identificação de apenas 01 (um) bem público com nome de pessoa falecida cônjuge, companheira ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra.

7. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em promover consultas públicas às comunidades diretamente relacionadas aos bens públicos aludidos no *caput* da cláusula primeira e nas cláusulas quinta e sexta deste instrumento, visando à indicação de novos nomes a serem conferidos àqueles.

Parágrafo primeiro - Em se tratando de escolas públicas, a consulta pública envolverá a comunidade escolar correspondente, composta por alunos, pais de alunos e servidores em exercício de cargo ou função nos referidos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo segundo - Em se tratando de ruas, travessas e avenidas, a consulta pública envolverá os moradores das aludidas vias.

Parágrafo terceiro - Em se tratando de praças, a consulta pública envolverá as ruas, travessas e avenidas que diretamente confluem para aquelas.

Parágrafo quarto - Em se tratando de estabelecimentos de saúde, a consulta pública envolverá os moradores dos bairros correspondentes.

8. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em referendar, na atribuição de novos nomes aos bens públicos aludidos no *caput* da cláusula primeira e nas cláusulas quinta e sexta deste instrumento, a indicação emergente das consultas públicas aludidas na cláusula sétima deste instrumento.

9. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em, na adoção das providências concernentes ao cumprimento das obrigações indigitadas na cláusula oitava deste instrumento, exigir a comprovação documental do falecimento de todas as pessoas cujos nomes se pretenda sejam atribuídos a bens públicos, arquivando fotocópia autenticada da Certidão de Óbito correspondente em setor próprio.

10. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de não fazer** consistente em abster-se, de imediato, de editar decretos em que se atribuem nomes de pessoas a bens públicos e de sancionar leis em que se atribuem a bens públicos nomes de pessoas vivas ou de pessoas falecidas, cônjuges, companheiras ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra, sempre que, no último caso, tal identificação importar em quantitativo superior ao estabelecido nas cláusulas quinta e sexta deste instrumento.

11. - A Segunda Compromissária assume a **obrigação de fazer** consistente em conferir caráter de urgência à tramitação dos projetos de leis apresentados pelo Primeiro Compromissário na forma das cláusulas terceira, quarta, quinta e sexta deste



instrumento, submetendo-o a votação final no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

12. - A Segunda Compromissária assume a **obrigação de não fazer** consistente em abster-se, de imediato, de aprovar projetos de leis em que se atribuam nomes de pessoas a bens públicos sem a comprovação documental do falecimento das pessoas homenageadas.

13. - A Segunda Compromissária assume a **obrigação de não fazer** consistente em abster-se, de imediato, de aprovar projetos de leis em que se atribuam nomes de pessoas falecidas, cônjuges, companheiras ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, do Prefeito, de ex-Prefeitos, Vereadores ou ex-Vereadores do Município de Itanagra, sempre que não restar comprovada a observância do quantitativo estabelecido nas cláusulas quinta e sexta deste instrumento.

14. - A Segunda Compromissária assume a **obrigação de fazer** consistente em divulgar aos edis deste Município o aviso mencionado no § 1º da cláusula primeira deste instrumento, na primeira sessão a ser realizada após o seu recebimento, e afixá-lo em mural de sua sede, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

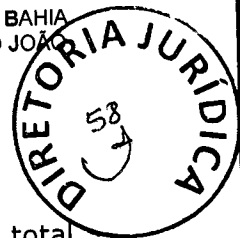
15. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em sancionar o projeto de lei votado pela Segunda Compromissária na forma da cláusula décima primeira deste instrumento, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento.

16. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo assinalado na cláusula anterior, identificar, com placas em padrão oficial, todos os bens públicos cujos nomes tenham sido substituídos na forma deste instrumento.

17. - O Primeiro Compromissário assume a **obrigação de fazer** consistente em cientificar o Compromitente da adoção das providências mencionadas nas cláusulas primeira, segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e décima quinta deste instrumento, no prazo de 10 (dez) dias de suas efetivações.

18. - O Compromitente poderá fiscalizar o cumprimento do presente instrumento, diretamente ou com o apoio de outros órgãos municipais, estaduais ou federais competentes, tomando todas as medidas legais cabíveis sempre que necessário, inclusive nas searas criminal e de proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.

19. - Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, o Compromissário que lhe der causa obriga-se ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser revertida em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, ou, em sua ausência, ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Bahia para correção dos débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, por cada descumprimento de obrigação constante das cláusulas anteriores, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e criminais decorrentes de sua conduta.



20. - A multa estipulada na cláusula décima nona incidirá em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das cláusulas fixadas, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial, estando os Compromissários constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos previstos.

21. - A multa cominatória referida na cláusula décima nona será igualmente devida em caso de atraso no cumprimento de qualquer das obrigações assumidas, não importando exoneração da obrigação desonrada.

22. - O presente compromisso produzirá os efeitos legais a partir de sua celebração, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24.07.1985, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, e terá eficácia executiva nos termos do artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 11. de 18.01.1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia).

Por estarem de acordo, firmam o presente.

Mata de São João-BA, maio, 31, 2011.

---

**PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**

---

**SEGUNDA COMPROMISSÁRIA**

**PEDRO ARAUJO CASTRO**  
*Promotor de Justiça de Proteção do Patrimônio Público  
e da Moralidade Administrativa*